



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011324-09.2015.5.01.0551 (RO)**

**RECORRENTE: TELMA FATIMA CLARITA DE CARVALHO**

**RECORRIDO: SESCON SUL FLUMINENSE - SIND. DAS EMPR.  
SERV. CONTABEIS, ASSES. PER. INFORMACOES E PESQUISAS NO SUL FLUMINENSE,  
FED NAC EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO,  
PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS - FENACON**

**RELATOR: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

**DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.**  
Caracterizada ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, é devida indenização para reparação de dano moral.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **TELMA FATIMA CLARITA DE CARVALHO** (Adv. JESSICA JULIANA DE JESUS FERREIRA - OAB: RJ0186467), como recorrente e **SESCON SUL FLUMINENSE - SIND. DAS EMPR. SERV. CONTABEIS, ASSES. PER. INFORMACOES E PESQUISAS NO SUL FLUMINENSE** e **FENACON - FED NAC EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS**, como recorridas.

Inconformada com a r. Sentença de ID. 2ac9372, proferida pela MM. Juíza RACHEL FERREIRA CAZOTTI GONCALVES FERNANDES, da 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa/RJ, que julgou improcedentes os pedidos, recorre a autora, pugnando pela reforma do julgado.

Razões recursais sob o id. b67f888.

Contrarrazões pela SESCON sob o id. 416263e e pela FENACON sob o id. 73844fd.

Sem custas, por ser a recorrente beneficiária de gratuidade de justiça (ID. 2ac9372 - Pág. 7).

Sem Parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do teor do Ofício 88/2017-GAB da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

Éo relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **CONHECIMENTO**

Conheço do recursos por preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

### **CONTRARRAZÕES DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS RÉS EM**

#### **DA INÉPCIA DA INICIAL**

Argui a FENACON preliminar de inépcia da inicial ao fundamento de que, por inexistir relação jurídica entre a parte autora e a ora recorrida, deve ser decretada a inépcia da inicial.

Sem razão.

A petição inicial contém os elementos necessários à formulação da defesa, assim como para o julgamento da demanda. Destaca-se, no particular, que a norma contida no art. 840, § 1º, da CLT não exige os formalismos do processo civil, bastando apenas que a inicial contenha breve exposição dos fatos e conexão lógica dos pedidos decorrentes.

Transcreve-se o dispositivo:

Art. 840...

§1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Diante da expressa previsão legal, não há como aplicar os rigores do Código de Processo Civil, pois o art. 769 da CLT somente autoriza a aplicação subsidiária de tal norma quando compatível com o texto consolidado.

No caso dos presentes autos, a autora, que era empregada da FENACON, ora recorrida, conforme consta das anotações de sua CTPS (id. 78636b8 - pg. 4), pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização para reparação pelos danos morais supostamente sofridos, sendo certo que a discussão acerca da responsabilidade da ré deverá ser travada no mérito da demanda.

*In casu*, a pretensão é perfeitamente inteligível, tanto que permitiu a defesa da recorrida sem lhe acarretar qualquer prejuízo. Por essa razão inexistente cogitar da inépcia da inicial.

Rejeita-se.

#### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

A SESCON sustenta que não está legitimada a figurar no polo passivo da lide, uma vez que inexistente relação jurídica entre as partes; que a ficha de registro do empregado demonstra que a parte autora foi admitida pela Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - FENACON em 22 de março de 2010 e foi transferida para o **Instituto Fenacon** (fls. 13 - CTPS) na data de 01 de julho de 2011, sendo demitida no ano de 2014; que a documentação colacionada aos autos demonstra que a autora não lhe prestava serviços, mas estava vinculada ao Instituto FENACON, motivo pelo qual não detém legitimidade para figurar no presente feito.

A FENACON, em contrarrazões, alega que a autora, a partir de 01 de julho de 2011, passou a laborar para o INSTITUTO FENACON, pessoa jurídica de direito próprio que possui personalidade jurídica e autonomia distintas da ora recorrida; que os fatos narrados na inicial, de agosto de 2011 a 14 de setembro de 2012, ocorreram em período que a autora não mais lhe prestava serviços, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelos danos noticiados no libelo.

Razão não lhes assiste.

Na lição de Liebman a legitimatio ad causam é a "pertinência subjetiva da ação", que representa a titularidade ativa e passiva para figurar em um dos polos da relação jurídica processual.

Desse modo, a legitimidade do autor decorre do fato de alegar ser titular do direito vindicado nestes autos, enquanto, as rés são as pessoas indicadas pela parte autora para os fins de, em sendo procedente o pedido, suportar os efeitos da sentença.

Se devedoras ou não dos valores buscados em Juízo somente

poderá ser apreciada a defesa no âmbito meritório, como preconizado pela teoria da asserção.

**Rejeito a preliminar.**

## **DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Em contrarrazões, a FENACON sustenta que o pedido formulado nos autos é juridicamente impossível, motivo pelo qual merece ser extinto o processo sem exame de mérito. Diz que a recorrente pleiteia indenização por ter sido "confundida com garota de programa", não demonstrando qualquer nexo de causalidade com a prestação de serviços realizada em favor de seu empregador; que não há alegação de que teria sido ofendida por seu empregador, sendo certo que a suposta ofensa teria ocorrido fora de seu ambiente de trabalho; que não restam configurados os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, sendo impossível o pedido formulado, motivo pelo qual o processo merece ser extinto, sem exame de mérito.

Sem razão.

Inicialmente ressalto que o CPC/73 em seu art. 267, inc. VI, apontava a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, o que permitia o questionamento ora trazido pelo recorrente.

Todavia o novo CPC/15 (art. 485, inc. VI) extirpou o uso do conceito "condição da ação" e previu apenas a análise da ausência de legitimidade e do interesse processual, como pressupostos processuais.

Nesse contexto, o exame quanto à existência de um pedido impossível passou a ser considerada questão de mérito, o que poderá resultar na improcedência do pedido e não mais na sua extinção sem resolução do mérito, como outrora previsto no CPC/73.

Não obstante, para a aplicação da nova regra processual há que serem observados os ditames estabelecidos em seu art. 14, *in verbis*:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**" (grifei)

*In casu*, considerando que a contestação foi apresentada em 15/10/2015 e o novo CPC passou a vigorar somente no dia 18/03/2016, deve ser observada a regra vigente no momento em que o ato foi praticado, nos termos do artigo acima transcrito, sendo pertinente a alegação da recorrente quanto à adequação de sua preliminar.

Contudo, a tese da ré não pode prosperar, pois o pedido é tido por

juridicamente impossível quando não suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, por expressa vedação legal, o que certamente não reflete a hipótese dos autos.

**Rejeito.**

## **DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

O julgador a quo rejeitou as alegações de prescrição e decadência pelos seguintes fundamentos, verbis:

"(...) As reclamadas arguem prescrição e decadência do direito perseguido pela autora, com esteio nas normas civilistas (aplicação do Código Civil), que não se aplicam às relações de trabalho.

Contudo, o fato do operador do Direito utilizar o Direito Civil como instrumental técnico-jurídico para decidir a demanda sobre a responsabilidade civil, nas relações do trabalho, em nada altera, seja a competência material ou a questão da prescrição.

Nesse sentido, o E. TRT1:

"DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. É trabalhista a prescrição aplicável às pretensões reparatórias em decorrência de fatos ocorridos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, a prescrição bienal incide após 2 (dois) anos contados da extinção do contrato de trabalho, ainda que a ciência inequívoca da lesão tenha ocorrido quando já findo o pacto laboral. (TRT-1 - RO: 00101013120135010053 RJ, Relator: MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 03/06/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 20/07/2015)".

Ainda, no caso dos autos, pretende a autora a reparação por danos morais sob alegação de que esteve exposto a condições humilhantes de trabalho. Assim, diante do caráter permanente do evento danoso, o prazo prescricional teve início quando da cessação da exposição a tais condições, qual seja no primeiro dia após o término do contrato de trabalho.

Assim, o contrato da autora se findou em 31 de março de 2014 e a ação foi proposta em 24/07/2015.

Não há incidência de prescrição e/ou decadência no caso.

Rejeito as alegações. (...)"

Aduz a FENACON em suas contrarrazões que, in casu, deve ser aplicado o prazo prescricional de 03 anos previsto no Código Civil uma vez que a autora busca reparação por fatos ocorridos no período de agosto de 2011 a setembro de 2012, não acobertado, portanto, pelo triênio legal do dispositivo supracitado. Assevera que o instituto da decadência igualmente se aplica ao caso, sendo certo que o próprio direito é extinto pelo decurso do prazo; que, no presente caso, considerando que o primeiro dia da provável lesão ocorreu em agosto de 2011, e findou-se em setembro de 2012, é evidente que o direito alegado encontra-se fulminado pela decadência.

Sem razão.

Ao contrário do que alega a recorrente, o prazo prescricional aplicável à presente hipótese não é o previsto no Código Civil, mas sim o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Note-se que a relação material aqui discutida detem natureza trabalhista, de modo que incidem, inevitavelmente, as regras próprias aplicáveis a esta Justiça Especializada.

O dano alegado nos presentes autos perdurou pelo período de agosto de 2011 até setembro de 2012, tendo a autora sido dispensada em 31/03/2014. A presente ação foi ajuizada em 27/07/2015.

E sendo assim, considerando o prazo previsto o art. 7, XXIX da CF/88 - cinco anos, respeitado dois da extinção do contrato de trabalho, não há se falar em prescrição ou decadência.

Rejeito.

## **MÉRITO**

### **DA INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Aduz a autora na petição inicial que foi contratada pela primeira ré (FENACON) em 22/03/2010 nas funções de agente de validação, tendo sido dispensada sem justo motivo em 31/03/2014. Relata que em agosto de 2011 o apartamento situado acima de seu local de trabalho foi alugado por algumas mulheres e que o espaço seria utilizado como salão de beleza; que no local, contudo, passou a funcionar uma "casa de prostituição", passando a ser frequentado por vários homens durante todo o dia; que passou a se sentir extremamente constrangida em seu ambiente de trabalho; que alguns homens circulavam pelo prédio alcoolizados, sendo certo que na sala em que laboravam havia apenas mulheres; que vivenciou várias situações vexatórias, dentre elas, o descarte de preservativos usados em sua janela, discussões com as prostitutas, gemidos, palavras obscenas e ranger de camas vindos do andar superior, que geravam constrangimento perante os clientes da ré. Aduz que era constantemente assediada e confundida com uma prostituta quando chegava ou saía de seu trabalho e que temia ser atacada por algum homem no interior do prédio; que apesar de relatar os constrangimentos e humilhações sofridos a ré nada fez; que foi realizada uma festa no local com muito barulho, impossibilitando o atendimento aos clientes da ré, ocasião em que a responsável pela SESCOB

Sul Fluminense, Lilian de Castro Nunes, contactou a imobiliária para que adotasse providências; que no dia seguinte uma das moradoras do apartamento esteve na ré e fez um grande escândalo; que ouviu uma conversa da responsável pela casa de prostituição com um homem, que afirmou em tom ameaçador que ninguém mais faria reclamações; que após tal fato voltou para sua sala muito nervosa, ligou para sua supervisora Nathália Salomão e comunicou-lhe que não iria mais trabalhar na empresa, já que não suportava as humilhações sofridas; que horas após a ligação a supervisora informou que o posto de trabalho seria transferido para outro prédio no dia seguinte, o que de fato ocorreu no dia 14 de setembro de 2012; que conviveu com a situação narrada por mais de 1 (um) ano e que as rés tinham ciência de tais fatos desde o início; que apesar de existir a opção de um outro escritório vazio, as rés se mantiveram inertes, em total descaso; que sofreu prejuízos de natureza moral, pois até hoje é obrigada a conviver com as lembranças de todo o constrangimento que passou, sofrendo imenso abalo psíquico; que atualmente está sujeita a diversos tratamentos psicológicos, com medicação e sessões de análise, conforme documento em anexo, sofrendo de depressão e crises de ansiedade; que os fatos narrados demonstram claramente a inércia e desídia por parte das reclamadas, que permitiram que a reclamante vivenciasse situações vexatórias e humilhantes no ambiente de trabalho; que o empregador possui o dever de proporcionar aos trabalhadores um ambiente adequado de trabalho, sendo certo que a responsabilidade das rés subsiste, justamente, na falta de zelo e cuidado com o funcionário; que o local de trabalho fornecido pela ré não detinha condições mínimas de dignidade, que possibilitassem o adequado desenvolvimento psíquico de seus funcionários. Pugna pela condenação das rés ao pagamento de indenização para reparação pelos danos morais sofridos.

A **FENACON**, em defesa (ID. f447a79), argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, alega que a autora lhe prestou serviços no período de 22 de março de 2010 até 01 de julho de 2011, sendo que, em seguida, teve seu contrato de trabalho sucedido pelo Instituto Fenacon, pessoa jurídica que detém personalidade jurídica própria, distinta da Reclamada, conforme ficha de registro colacionada aos autos. Aduz que não detem qualquer responsabilidade pelos fatos relatados na inicial, uma vez que a partir de agosto de 2011 não era mais empregadora da autora. Acrescenta que, ainda que assim não fosse, não possui qualquer responsabilidade pela conduta das pessoas que transitavam no prédio e que acessavam as demais salas comerciais ali existentes; que em momento algum, durante a prestação de serviços, houve constrangimento no ambiente de trabalho praticado por representante ou preposto da Reclamada em desfavor da autora; que não teve participação ou culpa nas ações de terceiros relatadas na inicial; que não era proprietária do imóvel em que funcionava a suposta "casa de prostituição", sendo certo que não lhe cabia proibir o trânsito de pessoas no edifício; que não restam configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, sendo, pois, improcedente o pedido formulado.

Defende-se a **SESCON** (ID. e057051), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, alega a inexistência de vínculo de emprego com a autora, que prestava serviços para o Instituto Fenacon. Diz que não detém qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, já que cometidos por terceiros que frequentavam o condomínio. Pugna pela improcedência do pedido.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos, *verbis*

(ID. 2ac9372):

"(...) O dano moral ocorre quando há violação a um direito da personalidade (arts. 5º, V e X, da CR/88 e 11 a 21, do CC/2002), que impede o exercício completo das liberdades fundamentais da pessoa. Por possuir conteúdo extrapatrimonial, não se exige a "prova do dano", mas sim, a prova dos fatos que embasam a pretensão, para que o juízo avalie o potencial ofensivo.

Além disso, o dano moral importa em um malferimento à dignidade da pessoa humana, que deve ser analisado com um mínimo de parâmetros objetivos, para que não seja julgado, por cada magistrado, de acordo com seu único entendimento pessoal.

"Por isso, para alguns doutrinadores, parâmetros mínimos de **aferição (vetores ou** devem ser sempre defendidos para a consecução normativa "**dimensões**") (adequada) da **dignidade da pessoa humana**, sobretudo para que a mesma não seja *amesquinhada*. São

eles:

**1) Não Instrumentalização:** concepção de que o ser humano não pode ser instrumentalizado (*coisificado*), ou seja, não pode ser tratado como um meio para a obtenção de determinado fim (Kant). O ser humano deve ser "*um fim em si mesmo*". Aqui, um exemplo interessante pode ser encontrado em uma decisão do Tribunal Constitucional Alemão, pois, segundo Habermas, em recente obra, "a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana dominou a esfera pública alemã em 2006, quando o Tribunal Constitucional Federal considerou inconstitucional a *Lei de Segurança Aérea* promulgada pelo parlamento Alemão. Na época, o parlamento tinha em mente o cenário de *11 de Setembro*, ou seja, o ataque terrorista às torres gêmeas do *World Trade Center*. Com isso, pretendia autorizar as forças armadas a, em situação semelhante, abater aviões de passageiros transformados em *bomba*, de modo a proteger um número indefinidamente maior de pessoas ameaçadas em solo. Porém, segundo a concepção do Tribunal, a morte de passageiros por meio de órgãos estatais seria inconstitucional. O dever do Estado de proteger a vida das potenciais vítimas de um ataque terrorista não pode vir antes do dever de respeitar a dignidade dos passageiros. (...) O eco do imperativo categórico de Kant é evidente nessas palavras do Tribunal. O respeito à dignidade humana de cada pessoa proíbe o Estado de dispor de qualquer indivíduo apenas *como meio para outro fim*, mesmo se for para salvar a vida de muitas outras pessoas.

**2) Autonomia Existencial:** cada pessoa deve ter o direito de fazer suas escolhas essenciais de vida e agir de acordo com suas escolhas desde que elas não sejam práticas ilícitas (ou não prejudiquem de forma indevida direitos de terceiros). Portanto, essa dimensão nos garante a liberdade existencial, ou seja, a possibilidade dos mais variados projetos de vida, concepções de vida digna em meio ao pluralismo razoável em que vivemos;

**3) Direito ao Mínimo Existencial:** direito (derivado do constitucionalismo social) a que existam condições materiais básicas para a vida. Seja esse mínimo de condições trabalhado de forma absoluta (dado a *priori*) ou relativa (contextualizado em diferentes formas e modos), o fato é que ele acaba sendo pressuposto não só para a vida em si, mas para uma vida digna como condição até mesmo para o exercício das liberdades privadas (autonomia existencial) e públicas (direitos políticos). O próprio STF atualmente já reconheceu que em algumas situações não estaríamos submetidos à "*reserva do possível*", tendo em vista a necessidade proeminente de concretização de determinados direitos fundamentais sociais mínimos



**4) Direito ao Reconhecimento:** aqui temos a concepção de que as injustiças podem se dar **não** apenas no campo da redistribuição de bens, mas também no campo do reconhecimento.

Aqui o olhar que as pessoas lançam sobre as outras pessoas (o olhar que nós lançamos sobre "o outro" ou "o tarjado" de diferente) pode diminuí-las em sua dignidade. Temos, com isso, a necessidade de respeitar as identidades singulares. Para Axel Honneth os padrões de reconhecimento (intersubjetivo) ocorrem em três etapas: "**a**) na esfera das relações primárias (a forma de reconhecimento relaciona-se ao *amor* e à *amizade*; **b**) na dimensão das relações jurídicas (o reconhecimento se identifica com o *direito*). Com isso, direito acaba por constituir uma etapa fundamental do reconhecimento intersubjetivo e de afirmação da visibilidade, na medida em que a adjudicação de direitos representa uma dimensão indispensável da e na comunidade valorativa (a maneira de **cidadania c**) reconhecimento é a *solidariedade* através da autocompreensão cultural de uma sociedade que determina critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas)".

**Fernandes, Bernardo Gonçalves.** Curso de Direito Constitucional- 8ª edição- Salvador: JusPODIVM, 2016, pgs 303 a 309

A testemunha, trazida pela autora, Sra. Janaina Aparecida da Rocha, relatou ao juízo que:

*"trabalhavam em uma sala dentro de um prédio; que foi aberta uma casa de prostituição em data que não se recorda quando; que quando foram para essa sala a casa de prostituição já existia; que se mudaram provisoriamente para esse prédio, pois o prédio onde trabalhavam estava em reforma; que a sala era um prédio comercial; que no andar de baixo funcionava umapadaria; que ao lado havia um restaurante e lojas; que por várias vezes depoente e reclamante foram confundidas com prostitutas; que relataram o constrangimento ao Sr. Willian; que esse disse que iria resolver e depois disse que reclamante e depoente não deveriam "se meter" no assunto e deixar as meninas trabalharem; que relataram apenas ao Sr. Willian; que permaneceram nessa situação por dois anos; que, na sala, onde trabalhavam depoente e reclamante, só havia mulheres; que houve uma vez que as "garotas" foram até a sala onde trabalhavam depoente e reclamante para discutir, pois depoente e reclamante haviam reclamado do barulho e, além disso, era constantemente jogado preservativos pela janela, ou os clientes das "garotas" deixavam suas bicicletas pelo corredor e atrapalhavam o atendimento dos clientes da reclamada; que os clientes das garotas tinham que passar pela sala onde trabalhavam depoente e a autora, pois o local de trabalho delas ficava em sala acima da sala da reclamada e o acesso era exclusivamente por escadas; que, pelo que sabe, a Sescon tinha mais uma sala, que era a que estava em reforma e por isso se mudaram para esse prédio; que a depoente era empregada do SESCON; que o Willian era diretor do SESCON; que a reclamante trabalhava para a FENACON, mas trabalhavam na mesma sala; que não sabe se a reclamante foi transferida para outra empresa; que várias vezes clientes das garotas entraram dentro da sala e abordavam reclamante e depoente; que até os clientes das reclamadas notavam o ambiente e comentavam; que havia identificação na porta da sala das reclamadas com os nomes SESCON e Fenacon; que não havia famílias habitando no prédio".*

De todo o relatado pela depoente, observo que a 2ª ré (empregadora da reclamante) necessitou mudar a sede de seu estabelecimento, para reforma da

sala antiga, local anterior onde se dava a prestação de serviços.

Constato, ainda, que a sala provisória, onde a autora passou a laborar, situa-se em ambiente comercial: no mesmo prédio, há uma padaria e, pelas redondezas, há lojas e restaurantes, não podendo inferir que a reclamante foi transferida pelo empregador para laborar em uma zona de prostituição.

Ademais, na sala onde passou a ocorrer a prestação laboral, havia, na porta, inscrição dos nomes de ambas reclamadas, evidenciando, a qualquer um que por lá passasse, que a prestação de serviços ali ofertadas não era para fins libidinosos.

Por fim, não restou provado que as rés possuíam outras salas, que lhes pudessem servir de sede comercial.

Cotejando a prova dos autos com os parâmetros objetivos para aferição de dano aos direitos da personalidade, elencados alhures, tenho o seguinte:

**1- Não Instrumentalização:** A autora, em momento algum, foi utilizada como um meio para atingir fins às rés que viesse a ferir sua honra. O fato de algumas pessoas frequentarem o prédio e dirigirem à autora com falta de respeito diz respeito à educação pessoal de cada indivíduo. É, faticamente, impossível que qualquer empregador venha a controlar a conduta de terceiras pessoas, que sequer são seus clientes, de modo a interferir em como irão se dirigir a seus empregados.

**2- Autonomia Existencial:** não cabia às rés interferirem na escolha de vida das mulheres que, também, ocupavam o prédio. Há um direito de liberdade fundamental de escolha (que deve ser respeitado ao máximo), cuja teoria ensina que a escolha de vida de cada pessoa deve ser respeitada. Se a prática de outros ocupantes do prédio comercial incomodavam a autora, seria legítimo que seu contrato tivesse sido extinto por seu pedido de demissão. No entanto, sequer o rompimento contratual se deu a pedido da reclamante, pois se extinguiu por demissão sem justa causa. Acaso a autora tivesse entregue às rés um pedido de demissão e elas o tivessem negado, seria possível vislumbrar uma ofensa à autonomia existencial da obreira. Contudo, dos fatos relatados, não constato qualquer malferimento à essa dimensão.

**3- Direito ao Mínimo Existencial:** a autora prestava serviços em prédio comercial, onde há, inclusive, uma padaria, com o nome das rés inscrito na porta. Portanto, as condições de trabalho necessárias foram concedidas à reclamante. Como já exposto acima, não é possível responsabilizar as reclamadas por condutas de terceiros, que sequer eram seus clientes.

**4- Direito ao Reconhecimento:** em momento algum foi relatado que as rés deferiram à autora um tratamento que lhe diminuísse em sua dignidade. Noto, do depoimento da testemunha, que os clientes das rés percebiam o ambiente e faziam comentários, mas não há relatos que esses clientes dispensaram à autora um tratamento que ofendesse sua moral.

Não é possível impor ao empregador que controle, em um prédio comercial, o uso que cada condômino atribui à sua sala. Esse mister incumbiria ao condomínio, que possui personalidade própria e distinta de cada condômino, de impedir que o uso das salas do prédio se destinasse a práticas não condizentes com valores morais, impostos pela sociedade moderna.

Note-se que a responsabilidade do empregador, neste caso, é subjetiva. Portanto, imprescindível que haja sua culpa pelo desconforto relatado na inicial vivenciado pela autora.

No entanto, não há constatação de culpa do empregador e, portanto, inviável condená-lo a indenizar uma empregada, por dano moral, por conduta de terceiros, que sequer eram seus clientes.

Analisando a causa de pedir da indenização perseguida pela reclamante, acaso se entenda procedente seu pleito, o juízo estaria inviabilizando qualquer atividade empresarial em zonas onde há prostíbulo, pois todos os trabalhadores do local estariam sujeitos a abordagem de terceiros, confundindo-os com prostitutas, e essa situação seria imputada aos empregadores, pelo local onde desenvolvem sua atividade.

Ora, tal raciocínio leva ao absurdo, pois não há vedação, no ordenamento jurídico, que haja atividades empresarias em determinados locais da cidade, por existir zonas de prostituição nestes.

De todo o exposto, cotejando os parâmetros mínimos, para se considerar abalada a dignidade da pessoa humana da parte autora, e as ofensas comprovadas, percebe-se que estas não se enquadram em nenhum dos vetores elencados alhures, que pudesse justificar a pretensão de indenização por danos morais.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral, na

espécie em exame. (...)"

Apela a autora alegando, em suma, que, diferentemente do que concluiu o magistrado a quo, o labor no prédio em que havia um prostíbulo perdurou por quase 02 anos, sendo certo que o diretor da SESCON possuía outra sala comercial para o desenvolvimento do trabalho; que a mudança do local de trabalho somente ocorreu porque a recorrente e outras funcionárias informaram que não voltariam a trabalhar naquele local; que apesar de haver uma porta de vidro com a identificação da ré, é evidente que tal fato não evitava a entrada e saída de homens, uma vez que alguns dos homens que buscavam serviços de natureza sexual eram analfabetos e por muitas vezes estavam alcoolizados; que não havia qualquer descrição na porta do prostíbulo quanto à atividade desenvolvida, caindo por terra a alegação de que tal fato era suficiente a minimizar os danos; que considerando que o apartamento onde ocorriam as atividades das reclamadas era no primeiro andar e o prostíbulo no segundo, era constante a entrada de homens no local; que o local em que as rés desenvolviam suas atividades era alugado e, por certo, os seus diretores poderiam ter buscado outra sala comercial no centro de Barra Mansa para alugar, o que não fizeram, apesar da atividade ilícita desenvolvida no local; que a ré, de fato, não tinha obrigação de controlar a conduta de terceiros, mas deve ser condenada ao pagamento de indenização por não evitar que tais pessoas tivessem acesso ao ambiente laboral; que houve tempo suficiente (quase dois anos) para que as recorridas tomassem alguma atitude, mas nada fizeram, o que denota o pouco/nenhum zelo pelos empregados que ali laboravam; que incumbia às rés manter um ambiente de trabalho saudável e tranquilo; que é inegável que a conduta dos clientes do prostíbulo ofendia a moral da empregada, já que era confundida com uma prostituta e constantemente ouvia comentários libidinosos em seu ambiente de trabalho; que a manutenção de casa de prostituição é crime, não podendo o Judiciário admitir que um estabelecimento comercial funcione ao lado de um prostíbulo, sendo evidente o prejuízo aos empregados, por se tratar de ambiente evidentemente perigoso; que caberia às rés retirar suas funcionárias do ambiente tumultuado e tomar as medidas cabíveis para denunciar o crime que ocorria no local. Pugna pelo provimento do recurso com a consequente condenação das rés ao pagamento da indenização perseguida.

Com parcial razão.

Para que haja o direito à indenização de dano moral, mister que a lesão seja efetiva aos direitos da personalidade do empregado, a exemplo de sua honra, imagem, boa fama ou bom nome.

No caso dos presentes autos, alega a autora, em suma, que a ré merece ser responsabilizada pelos constrangimentos e humilhações sofridos ao fundamento de que, ao alocar suas funcionárias em um condomínio em que funcionava um prostíbulo, descumpriu o seu dever de promover um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Pois bem. Vejamos a prova testemunhal produzida pela parte autora, verbis:

**Depoimento da testemunha do(a) reclamante:** Sr.(a)Janaina Aparecida da Rocha, RG20.519.283-4; residente à Rua Augusto knupp 279, Vila Maria, Barra Mansa/RJ. Advertida, compromissada e inquirida, disse que: "**trabalhou com a autora de março de 2012 e que saiu há três ou quatro anos da empresa; que a depoente era assistente administrativo; que trabalhavam em uma sala dentro de um prédio; que foi aberta uma casa de prostituição em data que não se recorda quando; que quando foram para essa sala a casa de prostituição já existia; que se mudaram para esse prédio pois o prédio onde trabalhavam estava em reforma; que a sala era um prédio comercial; que no andar de baixo funcionava uma padaria; que ao lado havia um restaurante e lojas; que por várias vezes depoente e reclamante foram confundidas com prostitutas; que relataram o constrangimento ao Sr Willian; que esse disse que iria resolver e depois disse que reclamante e depoente não deveriam "se meter" no assunto e deixar as meninas trabalharem; que relataram apenas ao Sr Willian; que permaneceram nessa situação por dois anos; que na sala em que trabalhavam depoente e reclamante só havia mulheres; que houve uma vez que as "garotas" foram até a sala onde trabalhavam depoente e reclamante para discutir pois depoente e reclamante haviam reclamado do barulho e, além disso, era constantemente jogado preservativos pela janela, ou os clientes das "garotas" deixavam suas bicicletas pelo corredor e atrapalhavam o atendimento dos clientes da reclamada; que os clientes da garotas tinham que passar pela sala onde trabalhavam depoente e a autora pois o local de trabalho delas ficava em sala acima da sala da reclamada e o acesso era exclusivamente por escadas; que pelo que sabe a Sescon tinha mais uma sala que era a que estava em reforma e por isso se mudaram para esse prédio; que a depoente era empregada do SESCON; que o Willian era diretor do SESCON; que a reclamante trabalhava para a FENACON mas trabalhavam na mesma sala; que não sabe se a reclamante foi transferida para outra empresa; **que várias vezes clientes das garotas entraram dentro da sala e abordavam reclamante e depoente; que até os clientes das reclamadas notavam o ambiente e comentavam; que havia identificação na porta da sala das reclamadas com os nomes SESCON e Fenacon; que não havia famílias habitando no prédio**". Nada mais disse, nem foi perguntado.**

Das declarações acima se infere, inicialmente, que em razão da necessidade de reformas, a ré transferiu o local de trabalho da autora para uma **sala comercial** localizada em um condomínio situado à Rua Orozimbo Ribeiro, 14, 2º andar, Centro de Barra Mansa. Posteriormente, tal como relata a inicial, no andar superior instalou-se um "prostíbulo", o que supostamente teria acarretado uma série de transtornos para as funcionárias que ali laboravam.

E aqui cabe consignar que, ao contrário do que alega a testemunha, o "prostíbulo" ali se instalou em data posterior à transferência da ré para o condomínio, tal como relata a autora na peça de ingresso. Ou seja: à época da transferência para as novas instalações inexistia naquele local qualquer casa de prostituição.

Verifico, ainda, que a testemunha admite que no mesmo condomínio existiam **outros estabelecimentos comerciais, tais como uma padaria, restaurantes e lojas.** Ou seja: **a ré não transferiu suas funcionárias para uma zona de prostituição, como bem pontuou o magistrado a quo. Trata-se, a evidência, de um prédio comercial, inexistindo, pois, óbice para que a ré ali desenvolvesse suas atividades provisoriamente.**

Contudo, verifico que a prova testemunhal produzida confirmou os transtornos causados à obreira pelos frequentadores do condomínio. Note-se que a testemunha confirma o fato de que a autora era confundida com as prostitutas que laboravam no andar superior, e que os clientes do prostíbulo a abordavam, causando constrangimento e prejudicando o adequado atendimento aos clientes da ré. Ainda, a prova oral comprovou que preservativos eram descartados pela janela, que havia ruídos durante o expediente e que as prostitutas já adentraram o estabelecimento da ré e discutiram com as funcionárias.

É evidente que tais fatos prejudicavam, em muito, o pleno desenvolvimento da atividade laborativa no local, e causavam inegável constrangimento à empregada, que se sentia insegura e vulnerável em seu ambiente de trabalho.

Note-se que não se trata aqui de dano causado por terceiro, que não possa ser imputado à ré. Trata-se, sim, da observância, pelo empregador, do seu dever de promoção de um ambiente adequado e seguro para o desenvolvimento das atividades laborativas de seus empregados.

Ao contrário do entendimento esposado pelo juízo a quo, restou inequívoca a situação degradante à que a obreira se encontrava exposta, sendo certo que incumbia a ré, cientificada de tais fatos, promover tão logo fosse possível a transferência de suas funcionárias para outra localidade.

Aliás, verifico que a ré, em fevereiro de 2013, foi formalmente cientificada do assédio sofrido pelas funcionárias, tendo sido reportadas as dificuldades de gestão e manutenção do corpo funcional ali alocado "devido ao constrangimento causado pelos frequentadores" (ID. 941c629). A ré, contudo, nada fez, tendo a situação perdurado por quase dois anos.

Ora, o direito ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro também é um dos direitos fundamentais do trabalhador. A submissão a local de trabalho que acarrete constrangimento e insegurança aos empregados, por certo, viola as regras de saúde do trabalho, impondo-se, pois, a devida compensação.

Repise-se que não se está aqui imputando ao empregador a responsabilidade por dano causado por terceiro. A responsabilização do empregador, in casu, decorre da violação de seu dever de fornecer ao empregado ambiente de trabalho seguro e tranquilo, não sendo admissível que as empregadas da ré fossem diariamente humilhadas e constrangidas pelos homens (por vezes, alcoolizados) que buscavam naquele local a prestação de serviços de natureza sexual.

Impõe-se, pois, ao empregador, o dever de indenizar.

E considerando a intensidade da humilhação, os reflexos pessoais e sociais da omissão pelo empregador, assim como a duração dos efeitos do constrangimento e o prejuízo moral sofrido, tenho que a ofensa sofrida pela autora é de natureza leve (art. 223-G, §1º, I, da CLT). Fixo, portanto, o valor da indenização no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), considerado o seu caráter pedagógico-punitivo e a sua capacidade de reparar o dano causado.

A atualização monetária da parcela ora deferida é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. (Súmula 439, TST)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para deferir à autora indenização para reparação pelos danos morais sofridos, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

## DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O julgador a quo julgou improcedente o pedido de responsabilização da primeira ré (SESCON) pelos seguintes fundamentos, verbis:

### "(...) DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS

A única testemunha ouvida pelo juízo relatou que: "*a depoente era empregada do SESCOON; que o Willian era diretor do SESCOON; que a reclamante trabalhava para a FENACON, mas trabalhavam na mesma sala*".

Ora, pela declaração da depoente, a reclamada SESCOON não era empregadora da autora, nem se valia dos seus serviços.

Ademais, embora a autora tenha incluído, no polo passivo, ambas reclamadas, postulando a condenação solidária delas, não há causa de pedir, na peça inaugural, que justifique a pretensão.

Destarte, julgo improcedente o pedido de responsabilidade da 1ª reclamada (SESCON). (...)

Irresignado com a decisão de origem recorre a parte autora sustentando que a testemunha, em seu depoimento, relatou que trabalhava para a SESCOON e que a recorrente laborava para a FENACON, e que ambas trabalhavam na mesma sala; que é evidente que a prestação de serviços se dava para ambas as empresas, já que as ordens emanadas por ambos os diretores eram acatadas indiscriminadamente; que o ofício juntado pela recorrente com a inicial demonstra indubitavelmente a relação entre as empresas. Aduz que o posto de trabalho era da SESCOON, sendo que a recorrente era funcionária da FENACON, que é a federação, sendo certo que atendia as ordens de ambas as empresas.

Sem razão.

De fato, conforme salientado pelo julgador a quo, sequer há na inicial causa de pedir que justifique a condenação solidária das rés. No mais, a prova testemunhal nada esclarece acerca do suposto liame existente entre as rés, tendo a testemunha afirmado que a autora laborava em favor da FENACON. Ou seja, ainda que laborassem no mesmo local, inexistente prova de que a autora estivesse subordinada à SESCON ou que lhe prestasse serviços. E sendo assim, não há se falar em responsabilidade da SESCON pela indenização devida à autora.

Registro, outrossim, que ainda que se considerem as alegações da primeira ré no sentido de que a autora, à época dos fatos, estivesse vinculada ao INSTITUTO FENANCON e não à FENACON, é evidente que tal fato não exclui a sua responsabilidade. Isso porque do documento de ID. 5b34ec5 - Pág. 1 consta o registro da transferência da autora da **FENACON** para o **INSTITUTO FENACON, que integram o mesmo grupo econômico. É dizer, haverá, de todo modo, responsabilidade solidária da FENACON pelos créditos devidos a autora.**

Sendo assim, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de responsabilidade da 1ª reclamada (SESCON).

**Nego provimento.**

## **PREQUESTIONAMENTO**

Tendo esta relatora adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e sabendo-se que o juiz não necessita fazer expressa menção a argumento manejado pelas partes quando os fundamentos do julgado infirmam cada um deles (Resolução n. 203/2016, art. 15, III, C. TST), ressalvados os capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada (arts. 371, 489 CPC/2015, 832 CLT e 93, IX, CF/88), tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo recorrente (Súmula 297, I, TST).

Pelo exposto, **conheço do recurso**, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para deferir à autora indenização para reparação pelos danos morais sofridos no importe de R\$3.000,00 (três mil reais) , tudo nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 25 de janeiro de 2018, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Maria Aparecida Coutinho Magalhães, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Mônica Silva Vieira de Castro, dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Dalva Amélia de Oliveira, Relatora, e Roque Lucarelli Dattoli, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **conhecer do recurso**, rejeitar as preliminares suscitadas pelas rés em contrarrazões e, no mérito, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso** para deferir à autora indenização para reparação pelos danos morais sofridos no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), tudo nos termos da fundamentação do voto da Desembargadora Relatora. Custas no importe de R\$ 60,00, em reversão pela ré, calculadas sobre R\$3.000,00, valor atribuído à condenação. Fez uso da palavra, pela recorrida, a Dra. Dayanna Flávia Diniz M. do Vale.

**DALVA AMELIA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**embs 16/01/2017**